



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Poder Legislativo

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ATENDER COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E AQUISIÇÃO DE CORTINAS PARA AS NOVAS SALAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS.

PROCESSO: 571/2024

DISPENSA DE LICITAÇÃO: 57/2024

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Contratação de serviço, cujos valores constantes não atingem o montante necessário para instauração de processo licitatório.

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

Assim, de acordo com o novo diploma legal, conhecido como Lei das Licitações e dos Contratos poderá ser dispensada a licitação para obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores com valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e para outros serviços e compras com valor inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), caso ultrapasse esse valor será necessária a abertura de licitação, em que a modalidade adotada deve se ater ao constante no artigo 28 da Lei Federal nº. 14.133 de 1º de abril de 2021.

Com a edição do decreto 11.871 de 29 de dezembro de 2023, a partir de primeiro de janeiro de 2024 os valores foram atualizados para R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Poder Legislativo

Ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deva ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público. Portanto, o critério de limite de preço só foi adotado pelo legislador para, em caso de serviços e compras de pequeno impacto patrimonial, pudesse o poder público contratar pela modalidade mais célere de licitação ou, excepcionalmente, dispensar a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação formal frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa.

Entretanto, cumpre observar, por oportuno, que a dispensa de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a Administração Pública, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação Administrativa. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes. Por isso, num primeiro momento, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado e a justificativa da contratação, inclusive adotando providências acerca da elaboração de projetos, apuração da competitividade entre a contratação e as previsões orçamentárias. Ao que vejo, pelos documentos que instruem o presente processo, todas essas providências foram tomadas.

Deste modo a Administração deverá pesquisar a melhor solução, tendo em vista os princípios da isonomia e da supremacia e indisponibilidade do interesse público. Logo, deverá buscar a melhor solução, respeitando (na medida do possível) o mais amplo acesso dos interessados à disputa pela contratação. Desse modo, conclui-se que a contratação dos serviços, conforme prevê o termo de referência, para garantir, como antes nos manifestamos, a integridade e segurança do



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Poder Legislativo

patrimônio público, e observando Lei Federal nº. 14.133 de 1º de abril de 2021, em especial o disposto no artigo 75, inciso II, e Decreto 11.871 de 29 de dezembro de 2023, hipótese em que se enquadra tal contratação, configurando assim o interesse público e a preservação de seu patrimônio, bem como, estando o preço menor proposto compatível como praticado no mercado, opinamos pela dispensa de licitação.

Por fim, conforme o disposto no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021, que trata da formalização dos contratos, ressalta-se que para contratos com valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou aqueles destinados a objetos que possam ser contratados diretamente, é dispensável a formalização do contrato, podendo ser suficiente a emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou documento equivalente. Dessa forma, neste caso específico, a formalização de um contrato é dispensável, uma vez que os valores envolvidos se enquadram nas hipóteses mencionadas.

S.M.J.

Esse é o nosso parecer.

MORRINHOS (GO), 28 de agosto de 2024.

JOSÉ FERRAZ DA COSTA NETO
OAB/GO nº 49.953